

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DO  
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 068/2023**

**MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA**, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante "Recorrente", vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "b", todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão de reversão da arrematação da Recorrente ao Lote 01 Termo de Referência do Edital em epígrafe, valendo-se a doravante Recorrente das razões de fato e de direito delineadas a seguir.

**I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA**

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

**II. DO MÉRITO**

**1.** Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço por Item", tendo por objeto: "Registro de Preços para Aquisição de material de informática e periféricos de forma

parcelada a fim de atender as necessidades do Conselho Regional de Farmácia - CRF-BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital.”

2. Abertos os trabalhos, a doravante Recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame e com condições de arrematar o Lote 01.

3. Com efeito, fora aberta a fase de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico. Eis que, a despeito de todos os atos praticados pela Recorrente terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé, e de sua proposta atender a demanda do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA** no Lote 01 no ponto ótimo do binômio “maior qualidade por menor preço”, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, decidiu proceder à desclassificação da Recorrente após a mesma ter consagrado a Recorrente como Arrematante devido a desclassificação da empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA**.

4. Acontece que em decisão assertiva o nobre pregoeiro havia desclassificado a Proposta da empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA** por NÃO ATENDER aos quesitos mínimos técnicos exigidos no termo de referência, fundamentando a sua decisão.

5. Após isso a empresa desclassificada adentrou com intenção de recurso contra a sua desclassificação e contra as questões técnicas do equipamento ofertado pela Recorrente.

6. Acontece nobre pregoeiro, quem fase de contrarrazões foram apresentadas razões de respaldo a decisão tomada pela vossa senhoria em Desclassificar a empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA** pois a decisão do nobre pregoeiro fora assertiva ao desclassificar a empresa por não apresentar documentos necessários e pertinentes a sua habilitação, eis que, foi cumprido o que exige o edital, senão vejamos:

A Qualificação Econômico-Financeira será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

Tais documentos deverão estar assinados pelo Contador devidamente registrado no Conselho Regional Contabilidade, **devendo se apresentado a Certidão de Registro da Regularidade Profissional do Contador – CRC e com a validade do ano corrente;**

**O (a) Pregoeiro (a) verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.**

7. Além disso, fora decorrido sobre a impossibilidade de juntada de documentos

faltantes de forma posterior, sob pena de violação ao disposto no parágrafo 3º, do artigo 43, da Lei nº 8.666/1993 – Lei Geral de Licitações, *in verbis*.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

**8. Fora rebatido todas as alegações infundadas da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA contra a capacidade técnica do equipamento ofertado pela Recorrente, mesmo assim, o nobre pregoeiro resolveu reverter a decisão tomada de desclassificar a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA e aceitando suas irregularidades de habilitação, ferindo assim o princípio da isonomia entre as partes.**

9. Assim, destacamos decisão do Tribunal Regional Federal da 4º Região em decisão assertiva, declarou que é estritamente correta a decisão que leva a desclassificação da Proponente que não cumpre para com as condições editalícias, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O DITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO.

A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. **Em outros termos, a adstricção às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.** Decisão mantida. Agravo de instrumento improvido.

(Tribunal Regional Federal da 4 Região TRF-4 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG XXXXX-62.2021.4.04.0000 XXXXX-62.2021.4.04.0000)

E mais;

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO

GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

(STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018)."

**10.** Além disso, destacamos que Vossa senhoria pulou as fases, eis que, após DESCLASSIFICADO a empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA** consagrou a Recorrente arrematante do item, após impetração de Peça recursal por parte da empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, vossa senhoria deveria ter aberto diligências para apuração das acusações técnicas feitas contra a Recorrente, sendo que, perceberia que em nada se procede, eis que, o equipamento atende em tudo aos quesitos do termo de referência.

**11.** Não basta-se isso, vossa senhoria permitiu a irregular habilitação da empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, eis que, a mesma DEIXOU DE APRESENTAR DOCUMENTO hábil a sua habilitação.

**12.** Portanto, Vossa Senhoria há de concordar: antes de proceder à eventual desclassificação (indevida) da Recorrente e arrematação do objeto também de forma indevida, vossa senhoria deve rever os seus atos sobre pena de prejuízos ao ente licitante.

**13.** Ocorre que o entendimento de economicidade como um princípio meramente atrelado aos aspectos financeiros da licitação e dos contratos se encontra ultrapassado. Marçal Justen Filho (2005) explica que o princípio se traduz em um aspecto da chamada indisponibilidade do interesse coletivo. **E mais, para o autor, economicidade e dever de eficiência andam juntos, pois impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente do ponto de vista da gestão pública, com enfoque no custo-benefício.**

14. Visando manter o interesse da Administração Pública, e considerando que o objetivo de uma licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, essa, inconteste, ofertada pela Recorrente, no caso de haver alguma dúvida quanto a qualquer aspecto da proposta e/ou dos documentos de habilitação, ou mesmo na hipótese de vícios sanáveis que não alterem a materialidade das informações apresentadas, o correto é a realização de diligências para aferir a procedência das informações, **e não a imediata desclassificação da proposta e/ou a inabilitação do licitante, nos moldes que fora feito pelo Pregoeiro.**

15. Veja Vossa Senhoria o que entende a Egrégia Corte de Contas Federal acerca da eventual necessidade de realização de diligências:

**"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame" (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário)."**

**"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)"**

**(Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário)."**

16. Mais uma vez, **eventual descarte da proposta da Recorrente nos moldes do que propõe Vossa Senhoria consubstanciaria manifesto excesso de rigor e formalismo que, além de arbitrário, atenta não apenas contra o ideal de economicidade e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que devem pautar o presente certame, como, também, o princípio da razoabilidade, nos moldes do reconhecido pela farta jurisprudência em âmbito judicial e do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU).** Delineemos algumas situações análogas à presente em termos de relevância, e cuja linha de raciocínio é a mesma:

**"QUESTÃO IRRELEVANTE**

## Excesso de formalismo não pode excluir empresa de licitação, decide TJ-RS<sup>1</sup>

### Sentença

**"O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço", fundamentou na sentença.**

**Com isso, a juíza tornou definitiva a liminar concedida antes de julgar o mérito da demanda. Concedida a segurança, a empresa autora foi reconduzida ao processo licitatório."**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 068A/2018. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. 1. Em que pese a ASCAR tenha personalidade jurídica de direito privado, por figurarem dentre os seus recursos financeiros transferências oriundas de pessoas jurídicas de direito público interno, bem como recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes celebrados com órgãos ou entidades públicas, submete-se à prestação de contas perante o TCE e tem os seus processos seletivos norteados pelos princípios que regem a Administração Pública. Portanto, pode ser enquadrada como autoridade coatora (art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/2009). 2. **Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo... afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.** 3. **Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70079948345 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/02/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2019)

**"De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.**

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-12/excesso-formalismo-nao-excluir-empresa-licitacao>

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, Incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999.”

TCU, Acórdão n.º 7334/2009 – Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

“Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

As exigências não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. (...)”

TCU, Acórdão n.º 80/2010 – Plenário (Voto do Ministro Relator)

**17.** Como dito, frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de imbróglis simples ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, da garantia da isonomia e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

**18.** Note, Ilustre Pregoeiro, que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa da impossibilidade de a

Administração Pública descumprir as normas e condições do Edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir do aparente conflito dos aludidos princípios para com os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. O princípio do formalismo moderado HARMONIZA esses quatro outros princípios.

**"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios."**

(TCU, Acórdão n.º 119/2016 – Plenário)

**19.** Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios, a título ilustrativo, o conflito entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, a adoção de um princípio no caso concreto não provoca a aniquilação do outro, senão vejamos:

**"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas."**

(TCU, Acórdão n.º 2302/2012 – Plenário)

**"A proibição de descumprimento das normas e do edital por parte da Administração Pública, deve se dar mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa."**

(Acórdão n.º 8482/2013 – 1ª Câmara)

Assim, resta cabalmente demonstrado, e é inconteste, o fato de que a proposta da Recorrente é a mais vantajosa para o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA**, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atende as disposições editalícias de maneira satisfatória, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, **mas sim por ter havido irregularidade em sua desclassificação, merecendo ser revista nos moldes que aqui foram expressos.**

**20. Destacamos a vossa senhoria que erros formais são sanáveis, no entanto erros matérias, que ferem o princípio da isonomia, NÃO**

**DEVEM SER SANAVEIS por diligências, eis que, vossa senhoria venho a ferir de forma ferrenha o princípio da isonomia ao admitir juntada de documento comprobatório a habilitação pela empresa DATEN e o descarte da proposta da recorrente sem bases técnicas e legais que lhe respaldem.**

21. Dadas as circunstâncias fáticas, e tendo em conta tais entendimentos jurisprudenciais, segundo os princípios administrativos licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *data maxima venia*, Vossa Senhoria não encontra justificativa para a desclassificação da Recorrente.

22. **Precipitada a decisão, pois resta claro como águas, cristalino como cristal, que o produto ofertado atende todas as condições editalícias bem como a sua proposta está dentro dos valores previstos em edital, conforme alegações aduzidas e comprovadas na presente peça, e ainda por ter a empresa DATEN descumprido condição editalícia FUNDAMENTAL para a sua habilitação.**

23. Imperioso salientar o fato de que, caso Vossa Senhoria, Ilustre Pregoeiro, não proceda à reversão da medida de desclassificação da proposta da Recorrente, o que admite-se tão somente por cautela e amor ao debate, a Recorrente levará a questão para análise no Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE/BA, em sede de controle externo, bem como para apreciação e controle de legalidade por intermédio de Mandado de Segurança no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA; não querendo o fazer, todavia, em sendo necessário, fará.

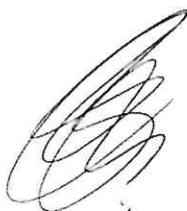
24. Sem mais delongas, por guarida em todas as suficientes razões de direito delineadas *in supra*, o Recorrente roga o que se segue.

**III. DOS PEDIDOS**

Ante as razões expostas in supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisium*, de forma a proceder, por via de consequência, à reversão da medida de desclassificação da Recorrente para o Lote 01, devido a sua irregular decisão procedimental, devendo Vossa senhoria manter a correta medida de desclassificação da empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA** conforme razões aqui aduzidas e conforme peça de CONTRARRAZÕES protocolada anteriormente.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.



Brasília/DF, 21 de julho de 2023.

**MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA**  
**ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES**  
**CPF nº 327.962.266-20**  
**DIRETOR**